



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER UNIFICADO DAS COMISSÕES PERMANENTES

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 17/2025

Ementa: Dispõe sobre a criação de uma vaga para o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos para provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Distribuído às seguintes Comissões Temáticas: Finanças e Orçamento – CFO;

Data de reunião das Comissões: 2025-10-13

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Constitucionalidade Formal: O projeto em questão não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, conforme o art. 45, I, da LOM, está em conformidade com a competência do Prefeito Municipal para sua iniciativa, bem como respeita a forma de lei complementar.

Constitucionalidade Material: Voto VENCEDOR Agnaldo Rodrigues da Silva Júnior e Cleomar Faria Gonçalves Com relação ao aspecto constitucional material o projeto não encontra amparo e não respeita as normas constitucionais. Na análise o impacto financeiro carece de fundamento técnico que justifique a sua viabilidade orçamentária e, nesse ponto, fere princípios constitucionais da economicidade e eficiência administrativa. Não há estudos técnicos, levantamento de demanda ou justificativas quantitativas que comprovem a insuficiência do quadro atual e correlação com os dados apresentados. Além disso, o impacto financeiro apresentado não atende plenamente às exigências e carece de melhor detalhamento do real impacto financeiro, por não detalhar a origem dos recursos e os encargos decorrentes da despesa. Tal situação pode implicar violação aos princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal, previstos na Constituição Federal. Voto pela INCONSTITUCIONALIDADE material do projeto Voto VENCIDO Edivan Cássio Tonelote Foram observados os critérios gramaticais e lógicos pertinentes. Verifica-se que o presente projeto visa a criação de cargo para que melhor atenda às necessidades do

Município. A criação de uma vaga efetiva mediante concurso público reforça a observância do princípio do acesso igualitário ao serviço público e não implica aumento indevido de despesa, uma vez que a medida foi acompanhada de impacto financeiro compatível com a realidade orçamentária do Município. Não há vício material, tampouco afronta a normas constitucionais ou legais. Voto pela Constitucionalidade material do projeto.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão, por maioria de votos, entende que a matéria é inconstitucional.

IV - ASSINATURA

 Cleomar Faria Gonçalves Data 20/10/2025 14:23 #f35ec8c0ab5a11f0aebc42010a2b601e	SIGNATÁRIO	 Agnaldo R. da S. Junior Data 17/10/2025 10:40 #f366d300ab5a11f0aebc42010a2b601e	SIGNATÁRIO
Presidente	AGN	Vice-Presidente	DR
 Edivan Cassio Tonelote Data 17/10/2025 10:17 #f36ee813ab5a11f0aebc42010a2b601e			
Membro			

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Voto VENCEDOR Daiane Aparecida da Silva Moreira e Agnaldo Rodrigues da Silva Júnior
Resumo de voto Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, concluímos que a proposta não apresenta justificativas técnicas ou orçamentárias suficientes que comprovem a necessidade da criação de novo cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos. O impacto financeiro é genérico e incompleto, sem pormenorizar a memória de cálculo nem indicação da origem dos recursos, em desacordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a medida eleva a despesa com pessoal em contexto de limite prudencial recente, afrontando os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal. Diante disso, o voto é pela rejeição ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, por ausência de fundamento técnico e risco de comprometimento das finanças municipais. Voto vencido: Victor Hugo Moda de Almeida O projeto está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000), apresentando os respectivos documentos previstos nos artigos 16 e 17, uma vez que há estimativa do impacto orçamentário financeiro e documento hábil do ordenador de despesa. Portanto, o impacto orçamentário apresentado demonstra que o acréscimo decorrente da criação do cargo é marginal e absorvível dentro do limite legal de despesa com pessoal, estabelecido pelos artigos. 19 e 20 da LC nº 101/2000. Diante dos documentos apresentados o voto é pelo prosseguimento do projeto de lei complementar nº 17/2025.



Validador

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, por maioria de votos, o parecer é desfavorável ao prosseguimento da matéria.

IV - ASSINATURA

SIGNATÁRIO



Daiane A. da S. Moreira
Daiane A. da S. Moreira
Data 17/10/2025 10:39
#f377218eab5a11f0aebc42010a2b601e

DAI

IRA

Presidente

SIGNATÁRIO



Victor Hugo Moda de Almeida
Victor Hugo Moda de Almeida
Data 17/10/2025 10:19
#f37f2fc8ab5a11f0aebc42010a2b601e

V

A

Vice-Presidente

SIGNATÁRIO



Aginaldo R. da S. Junior
Aginaldo R. da S. Junior
Data 17/10/2025 10:40
#f366d300ab5a11f0aebc42010a2b601e

AG

NIOR

Membro

